



PARECER 44/2012

SOBRE: Incompatibilidade de exercício cumulativo da profissão de Enfermeiro e Médico Dentista

1. A questão colocada

Um membro identificado, numa mensagem enviada via correio eletrónico dirigida a esta Ordem, colocou a questão de saber se se verifica incompatibilidade entre o exercício cumulativo e simultâneo da profissão de Enfermeiro e a profissão de Médico Dentista.

2. Fundamentação

2.1 Como tem sido reafirmado em inúmeros pareceres do Conselho Jurisdicional, a impossibilidade legal de exercer conjuntamente certos cargos ou atividades tem como objetivo proteger e garantir a isenção do exercício da profissão.

2.2 O artigo 77º do Estatuto, no n.º 1, define claramente as atividades que são incompatíveis com o exercício da profissão de enfermeiro:

*"a) Delegado de informação médica e de comercialização de produtos médicos ou sócio ou gerente de empresa com essa actividade;*

*b) Farmacêutico, técnico de farmácia ou proprietário, sócio ou gerente de empresa proprietária, de farmácia;*

*c) Proprietário, sócio ou gerente de empresa proprietária, de laboratório de análises clínicas, de preparação de produtos farmacêuticos ou de equipamentos técnico-sanitários;*

*d) Proprietário, sócio ou gerente de empresa proprietária, de agência funerária;*

*e) Quaisquer outras que por lei sejam consideradas incompatíveis com o exercício da enfermagem".*

2.3 Da norma transcrita conclui-se igualmente que o exercício da profissão de enfermeiro também é incompatível com a titularidade de cargos e o exercício das atividades que permitam estabelecer uma ligação entre o exercício da profissão e a obtenção de proveitos indiretos daí emergentes.

2.4 Da pesquisa aturada por nós realizada no remanescente do bloco de legalidade vigente não resultou apurada qualquer demais situação de incompatibilidade, em concreto, entre a profissão de Enfermeiro e a prossecução da profissão de Médico Dentista.

2.4.1 Convém esclarecer que o quadro legal dos Médicos Dentistas foi alterado com a publicação do Regulamento Interno n.º 4/2006, publicado em Diário da República II Série n.º 103, de 29 de Maio.

2.4.2 Até aí, no seu art.º 25 n.º 2 d) podia-se ler: "É vedado ao médico dentista: (...) d) o exercício de qualquer outra profissão ou ofício susceptível de lhe permitir aumentar os seus benefícios através da prescrição ou conselhos de ordem pessoal".

2.4.3 Com a revisão referida anteriormente desapareceu a redação do ponto anterior.

2.5 Não obstante esta conclusão de ordem legal e relativa à relação funcional entre as duas profissões em apreço, não se pode esquecer o fato de a profissão de Enfermeiro ser atuante na área da Saúde e profissão de Médico Dentista também ser atuante na área da Saúde.

2.6 Este facto por si só pode promover situações em que as fronteiras de cada uma das atividades não se apresentem claramente definidas e possam colocar em causa a transparência que deve nortear a profissão de enfermeiro.

2.7 Em especial esta situação pode criar no público em geral uma quebra do princípio de confiança que deve existir e ser promovido entre o cliente e o enfermeiro.



- 2.8 A especificidade que cada uma das profissões encerra e o âmbito de atuação em que se projetam não podem permitir que seja criada no público em geral um sentimento de suspeição e de quebra de credibilidade e de confiança em relação aos atos próprios de cada profissão que tenham de ser prestados.
- 2.9 Nesta conformidade, não obstante não se verificarem nos termos legais quaisquer constrangimentos no que respeita ao exercício simultâneo das duas profissões, em termos éticos, o exercício cumulativo e simultâneo de ambas profissões é censurável.

### 3. Conclusão

- 3.1 Tendo em atenção o exposto, somos de parecer que o exercício, em simultaneidade, das profissões de Enfermeiro e a profissão de Médico Dentista não consubstancia uma situação de incompatibilidade nos termos da legislação vigente.
- 3.2 Contudo, em termos éticos, pelas razões aduzidas nos pontos 2.5 a 2.8 supra, o exercício cumulativo e simultâneo das duas profissões é censurável e eticamente reprovável.

Foi relator Rogério Gonçalves.

Discutido e aprovado por unanimidade em plenário de 7 de setembro de 2012.

pl' O Conselho Jurisdiccional  
Enf.º Rogério Gonçalves  
(Presidente)